



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## ASSESSORIA JURÍDICA

Projeto-de-Lei nº 09/89

Com a Mensagem nº 010/89, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a este Legislativo o projeto em epígrafe, objetivando alterações na redação do Artigo 11 da Lei nº 656,09 de abril de 1986.

As alterações dizem respeito meramente ao aspecto das garantias que o Município dá ao efetuar empréstimos/financiamento junto ao BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - BNH, relativos ao Plano Integrado aos Municípios - PROMUNICÍPIO.

Na forma atual do texto da norma do Artigo 11 de aludida Lei, as garantias para pagamento desses financiamentos/empréstimos são as seguintes:

- a) Hipoteca de bens imóveis alienáveis de propriedade plena do Município;
- b) Fiança ou aval;
- c) Caução de ações, cédulas hipotecárias, Letras Imobiliárias ou Obrigações REajustáveis do Tesouro Nacional de propriedade do Município;
- d) vinculação temporária de item da receita conforme previsto no Artigo 7º.

Relativamente ao que diz respeito ao contido no Artigo 7º da mesma Lei, ressalte-se que a divergência verificada entre a redação proposta e deste artigo é exclusivamente de que o mandato já ali autorizado ao BNH agora será ao BANESTADO S/A, além de que também faz expressa menção, no Parágrafo Único, "ou a seus agentes", como é o caso da imensa maioria do sistema bancário nacional, dentre eles o próprio BANCO DO ESTADO DO PARANÁ.

Portanto, concluindo, objetiva apenas adequar-se a redação da aludida Lei nº 656/86, pois, por exemplo, pelo chamado e recente "Plano de Verão" do Governo Federal, extinguiram-se as OTNs, antes ORTNs., uma das garantias previstas no item "c" do artigo cuja re-



## Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

dação é pleiteada pelo projeto-de-lei em apreço.

Usando da oportunidade, apenas para argumentar, seria de bom alvitre que se recomendasse e solicitasse ao Chefe do Executivo Municipal que nas próximas Mensagens que encaminhar à esta Casa, o mesmo faça incluir nas mesmas maiores esclarecimentos a respeito dos projetos que propor, bem assim justificativas aos mesmos.

É o parecer, "sub censura".

Pato Branco, 16.02.89

Nelson Antonio Sguarizi

Asses. Jur.



*Prefeitura Municipal de Pato Branco*  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M      N.º 010    /    89

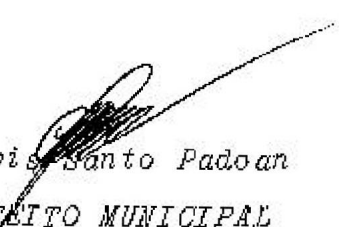
*Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.*

*A presente Mensagem tem a finalidade de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a alterar o artigo 11 da Lei Municipal nº 656 de 09 de abril de 1986.*

*Para apreciação do Projeto de Lei solicitamos que se ja convocadas reuniões extraordinárias.*

*Certo's de Vossa atenção aproveitamos o ensejo para renovar considerações de estima e respeito.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de fevereiro de 1989.*

  
Clóvis Santo Padoan  
PREFEITO MUNICIPAL



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

09/89

SÚMULA: Altera o art. 11, da Lei Municipal nº 656 de 09 de abril de 1986.

.....  
.....  
Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 11, da Lei Municipal nº 656 de 09 de abril de 1986, a qual passará a ter a seguinte redação:

" O Poder Executivo poderá, para efetivação das garantias aceitas pela CEF, outorgar ao Banco do Estado do Paraná S/A, Agente Financeiro da CEF, através de Mandato nos próprios instrumentos contratuais, conceder garantia da cota de participação do ICM - Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias, a que tem direito o Município, nos valores iguais às prestações mensais, incluindo principal e juros até a liberação total do débito que assumir, bem como poderes para que tais garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Março de 1989, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de Fevereiro de 1989.



**BANESTADO**

GEDEPE/DEFID/SECUR - 000/09

Curitiba, 30 de janeiro de 1999.-

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PATO BRANCO - PR.

ASSUNTO :- PROJETO PRODURE - P. M. PATO BRANCO

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos encaminhando à V. Sª., minuta de Emenda de Lei a ser promulgada pela Câmara Municipal, a qual altera o artigo 11º da Lei nº 656 de 09.04.86.

Tal providência visa atender solicitação da Caixa Econômica Federal e, para que a mesma possa dar seguimento na análise do Pedido de Financiamento através do PRODURE, objeto do Of. 405/88 de 08.12.88 deste Município.

Atenciosamente

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S. A.

GEDEPE / DEFID / SECUR

Rogério Machado Pinto  
CHEFE DE SEÇÃO Cat-B

MINUTA

LEI Nº

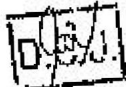
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº DE  
/ / , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 11º,  
da Lei Municipal nº de / / , que passa a vigorar com  
a seguinte redação:

Art. 2º -

Artigo 11º - O Poder Executivo poderá, para efetivação das garantias aceitas pela CEF, outorgar ao Banco do Estado do Paraná S/A., Agente Financeiro da CEF, através de Mandato nos próprios instrumentos contratuais, conceder garantia da cota de participação do ICM - Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias, a que tem direito o Município, nos valores iguais às prestações mensais, incluindo principal e juros até a liberação total do débito que assumir, bem como poderes para que tais garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM  
CP n.º 346 de 92/DEC/1986  
*[Assinatura]*

### LEI N.º 656

Data: 09 de abril de 1986.

SÚMULA: Ratifica autorização de assinatura de Convênio com o Banco Nacional da Habitação, autoriza a oferecer garantias para os empréstimos assumidos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ratifica autorização de assinatura do convênio entre o Município de Pato Branco e o Banco Nacional da Habitação - BNH referente ao Plano Integrado aos Municípios - PROMUNICÍPIO.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir todos os compromissos necessários à participação do Município no Plano PROMUNICÍPIO, do Banco Nacional da Habitação.

Art. 3º - Os Contratos e Convênios relacionados com os empréstimos, garantias e obrigações do Município de que trata esta Lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela entidade que este designar através de ato administrativo próprio.

Art. 4º - Quando o Poder Executivo não desejar ou não puder atuar como promotor dos Projetos PROMUNICÍPIO, poderá credenciar ou contratar empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas, para funcionarem como Agentes Pro-



motores - Coordenadores dos mesmos projetos, desde que seja feita a devida licitação.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, a partir de 1986, inclusive, com o Banco Nacional da Habitação - BNH, através de seus Agentes, empréstimos até o montante de 80.000 (oitenta mil) UPs do BNH, equivalentes nesta data a Cz\$ 6.413.812,80 (seis milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e doze cruzados e oitenta centavos) para aplicação em programas e projetos aprovados pelo mesmo, que atendam às finalidades do Plano PROMUNICÍPIO.

Art. 6º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições e aos prazos constantes das normas operacionais do Banco Nacional da Habitação BNH, inclusive quanto à incidência da correção monetária e a contratação através de seus agentes.

Art. 7º - As operações de crédito previstas nesta Lei, serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-las, mediante garantia de qualquer item de sua receita desde que legalmente válida.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia de que trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação - BNH ou a seus Agentes, de mandato, nos próprios instrumentos contratuais, os poderes bastante para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Art. 8º - O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1986, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.





Parágrafo Único - Para o exercício de 1986, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante das operações previstas nesta Lei.

Art. 9º - O orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente Lei.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a liberar, no exercício de 1986, a órgãos especializados da administração direta ou indireta, os recursos globais que se mostrarem necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 10 - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta Lei.

Art. 11 - Para a realização dos fins previstos no artigo 5º da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a dar ao BNH ou a qualquer de seus agentes financeiros, uma ou mais das seguintes garantias:

- a. Hipoteca de bens imóveis alienáveis de propriedade plena do Município;
- b. Fiança ou aval;
- c. Caução de ações, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias ou obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional de propriedade do Município;
- d. vinculação temporária de item de sua receita conforme previsto no artigo 7º.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar, através de Decreto, as áreas destinadas a Projco-



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

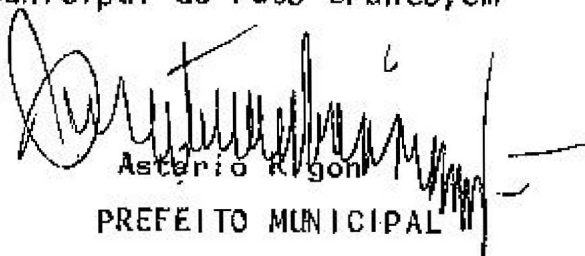
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

04

tos PROMUNICÍPIO, fundamentado a sua decisão em estudos urbanísticos e econômico-financeiros.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em  
09 de abril de 1986.

  
Astério R. Gonçalves  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 09/89

PARECER

Esta Comissão, é de parecer favorável a tramitação normal da matéria, haja visto que a alteração do Art. 11, da Lei Municipal nº 656 de 09/04/86, facilita o Executivo oferecendo as garantias do ICM - Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias que tem direito o Município, para que facilite as operações a serem efetuadas, com o Banco do Estado do Paraná.

É o parecer salvo melhor juízo.

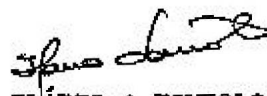
Pato Branco, 23 de fevereiro de 1989.

  
DILETO NICHELLE

PRESIDENTE

  
ERNESTO F. PILATTI

MEMBRO

  
ILÁRIO A. TONIOLO

RELATOR



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 09/89

### PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamentos, é favorável a tramitação normal da matéria, haja visto que visa alterar a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 656 de 09/04/86, sendo que o Poder Executivo poderá, outorgar ao BANESTADO, através de mandato nos próprios instrumentos contratuais, concedendo garantias da cota do ICM.

É o parecer, salvo outros entendimentos.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 1989.

  
Ernesto F. Pilatti  
Presidente

  
Oraci Caldato  
Membro

  
Germano Corona  
Relator